



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.854 - SP (2012/0088930-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSPER ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO : WALDYR DIAS PAYAO E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA LTDA
ADVOGADO : CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DO JULGADO. SUMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (REsp 1.213.256/RS, Relator o Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe de 14/11/2011)
2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco recebeu o título de crédito por endosso translativo e agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado.
3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.854 - SP (2012/0088930-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSPER ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO : WALDYR DIAS PAYAO E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA LTDA
ADVOGADO : CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) a instituição financeira tem legitimidade passiva para responder pelos danos decorrentes do protesto de título de crédito recebido por endosso-mandato, quando a referida constrição for indevida, como no presente caso, pela ausência de aceite da parte ora agravada; (b) a revisão do julgado, no sentido de que o título preencheria todos os requisitos para ser levado a protesto, é medida que demanda a revisão de matéria fática, circunstância vedada pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; (c) a jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade de comprovação dos danos morais, em caso como o dos autos, porquanto o dano decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*; (d) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente pode ocorrer nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidenciou no presente caso.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que a revisão do julgado não demanda a revisão de matéria fática, de forma que o óbice da Súmula 7/STJ deve ser afastado. Pugna, ademais, pela redução do *quantum* indenizatório sob o argumento de que este mostra-se excessivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.854 - SP (2012/0088930-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSPER ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO : WALDYR DIAS PAYAO E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA LTDA
ADVOGADO : CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, o Tribunal de origem, a partir da análise dos documentos e provas acostados aos autos, concluiu que a hipótese não se referiria a endosso-mandato, como quer fazer crer o agravante, tratando-se, isto sim, de endosso-translativo, de maneira que a desconstituição das aludidas conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Trata-se de agravo decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'RECURSO - Apelação - Pedido não formulado na inicial, , como acontece com o pedido de rescisão do contrato de introdução dos produtos, somente deduzido na apelação, não pode ser conhecido - Julgamento de recurso com alteração de pedido ou a causa de pedir deduzido na inicial afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e caracteriza julgamento extra-petita, com violação do disposto nos arts. 128, 264, 460, 514, II, e 515, § Io, do CPC. DUPLICATA - Nula a duplicata mercantil apontada para protesto por indicação, nos termos dos arts. 1º e 2º, da LF 5.47/68, visto que: (a) negada a relação subjacente pelo sacado e (b) não exibidos pelo sacador endossante, nem pelo endossatário, fatura ou nota fiscal fatura correspondente à duplicata extraída, nem o respectivo documento comprobatório da entrega de mercadorias a ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente, não se prestando para esse fim documentos nominados de "acordo comercial" e "acordo de introdução de mercadorias", nos quais sequer há menção a emissão de fatura, nota fiscal fatura e de título no valor da cártula apontada para protesto -

Inexigível a duplicata apontada para protesto. Recurso conhecido, em parte, e provido.' (e-STJ fl. 167)

Nas razões recursais, o agravante alega violação ao art. 667 do Código Civil e ao art. 267, VI, do CPC. Insurge-se contra sua legitimidade para responder pelo protesto indevido de duplicata, ao argumento de que recebeu o título por meio de endosso-mandato. Pretende afastar a sua responsabilidade pela protesto indevido do título, sob o argumento de que teria agido no exercício regular de direito ao realizar o protesto.

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera por ambas as alíneas, pois segundo a jurisprudência desta Corte 'o banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido' (AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 07/10/2009). A corroborar essa orientação:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos .

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

*(AgRg no Ag 1.153.347/SE, Relator o Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO**, DJe de 28/06/2010)*

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Omissis.

2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.

3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 740.694/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 05/10/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado.

II - 'O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo' (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag 1.281.078/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21/6/2010)

Outrossim, na hipótese dos autos, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que a instituição financeira recebeu o título por meio de endosso-translativo. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado, que bem elucida a questão:

'Agiu com acerto o MM Juízo da causa ao rejeitar a alegações de ilegitimidade passiva deduzida pelo banco réu, no que concerne ao pedido de declaração de inexigibilidade da duplicata apontada para protesto.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que o corréu banco recebeu o título objeto da ação, por endosso translativo.

Isto porque, na espécie: (a) no aviso de protesto de fls. 12 do apenso, o corréu supermercado figura como cedente, enquanto o corréu banco como apresentante, sem especificação da modalidade de endosso; e (b) ocorreu não produziu prova de que recebeu o título por endosso mandato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não translativo, ônus que era seu.

(...)

Nula a duplicata mercantil apontada para protesto por indicação, nos termos dos arts. 1º e 2º, da LF 5.47/68, visto que: (a) negada a relação subjacente pelo sacado e (b) não exibidos pelo sacador endossante, nem pelo endossatário fatura ou nota fiscal fatura correspondente à duplicata extraída, nem o respectivo documento comprobatório da entrega de mercadorias a ela correspondente, não se prestando para esse fim documentos nominados de 'acordo comercial' e 'acordo de introdução de mercadorias', nos quais sequer há menção a emissão de fatura, nota fiscal fatura e de título no valor da cártula apontada para protesto.

Na espécie, o sacador endossante Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda, e endossatário, por endosso translativo, não juntaram nota fiscal - fatura e o respectivo documento comprobatório de entrega de mercadorias em que lastrearam o saque da duplicata mercantil apontada para protesto por indicação.

Observa-se que: (a) na contestação, a sacadora protestou pela juntada da nota fiscal/fatura 'no prazo de 10 dias, com o comprovante inequívoco de recebimento de mercadorias a título de devolução' (fls. 58), mas não o fez; e (b) os documentos nominados de 'acordo comercial' e 'acordo de introdução de mercadorias', nos quais sequer há menção a emissão de fatura, nota fiscal fatura e de título no valor da cártula apontada para protesto, não supre a necessidade de emissão de fatura ou nota fiscal fatura para validade de saque duplicata mercantil, a teor dos arts. 1º, 2º e 15, da LF 5.474/68.

4.5. Disto decorre que é inexigível a duplicata mercantil apontada para protesto, ressalvada aos réus a cobrança de eventuais créditos, pelas vias próprias.' (e-STJ fls. 171-174)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. ART. 333 DO CPC. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ.

I. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

II. Embargos de declaração acolhidos em parte para aclarar omissão, mas sem efeito modificativo da decisão embargada.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no Ag 953.696/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 17/3/2008)
Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 564-570).

Acrescente-se que a matéria discutida nos autos, responsabilidade da instituição financeira por protesto de título recebido a título de endosso-translativo, já foi decidida sob o rito de recurso representativo da controvérsia, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.256/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na assentada do dia 28/9/2011, cuja ementa tem o seguinte teor:

"DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0088930-8

AgRg no
AREsp 172.854 / SP

Números Origem: 130029720088260344 344012008013002 3440120080130025 990100708120

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROSPER ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO	: WALDYR DIAS PAYAO E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA LTDA
ADVOGADO	: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROSPER ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO	: WALDYR DIAS PAYAO E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA LTDA
ADVOGADO	: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.